

SUMÁRIO

DECRETO: Páginas..... 1/4

DECRETO

DECRETO Nº. 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária da Fazenda Pública Municipal. Aprova e disciplina os procedimentos relativos ao pagamento de tributos municipais e o encaminhamento de débitos para fins de inscrição, cobrança e execução da Dívida Ativa do Município de Presidente Dutra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto na Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

CONSIDERANDO o Art. 118 da Lei Municipal nº 437 de 2013 (CTM) e o Art. 162 da Lei nº 5.172/66 (CTN); e

CONSIDERANDO o Art. 509 da Lei Municipal nº 437 de 2013 (CTM) e o Art. 201 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

RESOLVE:

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar, disciplinar e instituir procedimentos relativos ao pagamento de débitos tributários municipais, bem como dispor sobre a inscrição, cobrança e execução da Dívida Ativa do Município de Presidente Dutra - MA.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa do Município, aquela proveniente de crédito tributário ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o seu pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, segundo dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 201 e o Código Tributário Municipal, no artigo 509 – Lei Complementar Nº 437/2013.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 2º O recolhimento dos tributos municipais se dará por meio de Documento de Arrecadação Municipal -DAM específico devidamente numerado com código de barras pela rede bancária ou outro equivalente

desde que autorizado, ou por meio de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica.

§ 1º O pagamento de Documento de Arrecadação Municipal -DAM será efetuado em instituição bancária oficial, vedado o pagamento diretamente aos servidores.

§ 2º A remessa de Documento de Arrecadação Municipal - DAM ao contribuinte não desobriga o responsável tributário de procurá-las na repartição municipal, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas as publicações dando ciência ao público do lançamento do tributo a que se refira.

§ 3º No caso da expedição fraudulenta de DAM responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

§ 4º Pela cobrança a menor de débito fiscal, inclusive penalidades, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor ou o estabelecimento bancário culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte ou responsável tributário.

Art. 3º O pagamento não importa em quitação do débito fiscal, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença eventualmente apurada.

§1º A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do débito tributário, nem desonera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória.

§2º O pagamento de um débito não importa em presunção do pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II. Quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 4º O débito fiscal não liquidado até o vencimento será apurado e inscrito como Dívida Ativa do Município Presidente Dutra - MA.

§1º A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Municipal, revestindo o procedimento dos necessários requisitos para as ações de cobrança.

§2º No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa no primeiro dia seguinte ao exercício em que foi constituído o fato gerador, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

§3º As prestações inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§4º Após a inscrição do débito em Dívida Ativa serão emitidos o Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a Certidão da Dívida Ativa que serão autenticados pela autoridade competente, à saber, Secretário(a) Municipal de Fazenda.

§5º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa indicará, obrigatoriamente, os elementos indicados no art. 512 do CTM.

Art. 5º A Dívida Ativa, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração.

§1º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§2º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§4º A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 7º Os débitos para inscrição na dívida ativa deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de processo administrativo, físico ou eletrônico, mediante transferência automática efetuada pelo sistema utilizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso de débitos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa do Município, o controle das inscrições será realizado de forma automatizada, sem prejuízo de posterior análise, a qualquer tempo, pela Procuradoria Jurídica Municipal no tocante à legalidade.

Art. 8º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente consolidada, poderá ser parcelada e a quantidade de prestações será limitada conforme o volume geral da dívida:

- I. O débito consolidado poderá ser pago à vista;
- II. O débito consolidado no total de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;
- III. O débito consolidado entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderá ser pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas;
- IV. Os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 9º A Dívida Ativa do Município Presidente Dutra - MA poderá ser cobrada via judicial ou extrajudicial.

§1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento imediato da dívida.

§2º O protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública independe de lei local autorizadora, uma vez que está embasado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997.

Art. 10 Nos casos de cobranças judiciais, os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão à 10% (dez por cento) do pagamento realizado. Parágrafo único. Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como no momento do pagamento de cada parcela, na hipótese de parcelamento do débito, exceto na hipótese de parcelamentos especiais que objetivem a regularização de débitos tributários em condições mais favoráveis ao sujeito passivo, tais como nos programas de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos, desde que não exista ação judicializada.

Art. 11 No caso de cobranças extrajudiciais, os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 12 Após pagamento do débito ou da primeira prestação do parcelamento perante a Secretaria Municipal de Fazenda, será solicitada a baixa do protesto para o Cartório, no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) dias.

§1º A baixa definitiva do protesto só ocorrerá após o pagamento das respectivas custas do cartório de protesto.

§2º O protesto implica em restrição de crédito e inscrição nos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 13 A Certidão de Dívida Ativa Municipal conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição dispostos no art. 512, do CTM (Código Tributário Municipal Lei 437/2013) e é o documento que materializa a execução fiscal judicial e o protesto extrajudicial, conforme Art. 25 da Lei nº 12.767/12.

§ 1º O crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º A certidão conterá, além dos requisitos supracitados, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo mecânico ou eletrônico.

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída.

Art. 14 A Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Negativa de Débitos - CND como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais. Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 5 (cinco) anos.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Art. 15 Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de CND incorreta.

Art. 16 O prazo máximo para a expedição de CND será de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil da data do requerimento na repartição competente.

§1º As CND's poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º As CND's serão assinadas pelo Secretário Municipal responsável pela área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 17 A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Art. 18 A Certidão Negativa de Débitos Municipais será expedida mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular.

Art. 19 O requerimento de CND será instruído com:

I. Quando pessoa física:

a) RG e CPF;

b) Comprovante de endereço;

c) Não sendo o devedor: procuração.

II. Quando pessoa jurídica:

a) Certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;

b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

Art. 20 A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

Art. 21 A expedição de CND é direito do contribuinte e está isenta de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 22 A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando a dívida consolidada do contribuinte estiver sob suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 23 A expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-N) obedece ao previsto anteriormente quanto às demais certidões.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Art. 24 Fica atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda e à Procuradoria Geral do Município a competência para realizar a gestão e a cobrança da Dívida Ativa Municipal.

Art. 25 A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

Parágrafo único. A Procuradoria poderá, após ato motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste

artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 26 A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda são órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 27 Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que não contrariem as normas pertinentes, aos preços públicos e demais valores inscritos como dívida ativa.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA

Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

ANEXO I

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº da Inscrição:	Data da Inscrição	Livro nº	Auto de Infração nº:		Processo Administrativo nº
PESSOA FÍSICA/JURIDICA					
DENOMINAÇÃO, RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME					
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:			CNPJ/CPF:		
ENDEREÇO:					
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:	FONE/FAX/E-MAIL:	
SOCIOS					
NOME 1:			NOME 2:		
CPF 1:			CPF 2:		
ENDEREÇO 1:					
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:	FONE/FAX/E-MAIL:	
ENDEREÇO 2:					
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:	FONE/FAX/E-MAIL:	
DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA					
TIPO DE TRIBUTO:					
PERÍODO DE REFERÊNCIA:					
• DISCRIMINAÇÃO DE VALORES INSCRITOS				EM REAIS (R\$)	
• PRINCIPAL					
• ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ⁽¹⁾					
• JUROS DE MORA ⁽²⁾					
• MULTA ACESSÓRIA ⁽³⁾					
TOTAL DA DÍVIDA INSCRITA					
Valor total da dívida inscrita em Reais, por extenso:					
Fundamentação Legal: Artigo 509 e seguintes da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal					
(1) Atualização monetária (Artigo 89, §4º, da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal)					
(2) Juros de Mora (Artigo 89, §2º, da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal)					
(3) Multa (Artigo 89, §1º, da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal).					
E para constar o (a) Secretário(a) Municipal de Fazenda abaixo identificado, assina a presente Certidão.					
Presidente Dutra - MA _____ de _____ de _____					
_____ Secretário(a) Municipal de Fazenda					

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021